



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 21 / 05 / 2026  
Cera Mota Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.483

DE 20 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

**Institui o Programa Estadual de  
Prevenção à Desnutrição Infantil no  
Estado da Paraíba, na perspectiva da  
Lei nº 13.380/24, e dá outras  
providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção à Desnutrição Infantil no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de reduzir os índices de desnutrição entre crianças de 0 a 06 anos, por meio da implementação de políticas públicas intersetoriais de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** São princípios do Programa:

I – a proteção integral à criança, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – a equidade no acesso à alimentação adequada, saúde e educação nutricional;

III – a articulação entre os setores público e privado, sociedade civil e comunidades locais.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – desnutrição infantil: condição clínica caracterizada pela ingestão insuficiente de nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, podendo ser classificada em diferentes graus e formas (aguda, crônica ou mista);

II – alimentação adequada e saudável: direito humano fundamental, baseado em práticas alimentares promotoras de saúde, respeitando as dimensões culturais, sociais e econômicas.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 4º** São diretrizes do Programa:

I – mapeamento e monitoramento contínuo dos indicadores de nutrição infantil em todo Estado da Paraíba;

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – implementação de ações educativas voltadas à promoção da alimentação saudável e prevenção de distúrbios nutricionais;

V – (VETADO);

VI – atendimento prioritário a crianças em situação de vulnerabilidade social ou com deficiências.

**Art. 5º** O poder público poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada à conveniência da Administração Pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 20 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO  
NOVAIS DE  
ARAUJO:08447960420

Assinado de forma digital por  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE  
ARAUJO:08447960420  
Dados: 2026.06.07 13:48:09 -03'00'

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 21/05/2026  
Cera duciasa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar os incisos II, III e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.903/2025, de autoria da Deputada Francisca Motta, que *“Institui o Programa Estadual de Prevenção à Desnutrição Infantil no Estado da Paraíba, na perspectiva da Lei nº 13.380/24, e dá outras providências”*.

## RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a propositura visa reduzir os índices de desnutrição entre crianças de 0 a 06 anos, por meio da implementação de políticas públicas intersetoriais de saúde, educação e assistência social.

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) e a Secretaria de Estado de Saúde (SES) emitiram pareceres que fundamentam o veto aos incisos II, III e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.903/2025.

Conforme se extrai da literalidade do art. 1º do PL nº 4.903/2025, o programa proposto tem por objetivo central a redução dos índices de desnutrição entre crianças na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos.

Ocorre que tal recorte etário abrange, juridicamente, as etapas de creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 a 5 anos), as quais compõem a educação infantil. Segundo o regime de colaboração e a repartição de competências estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, a oferta e a manutenção dessas etapas de ensino constituem dever prioritário e originário dos Municípios, e não do Estado.



## ESTADO DA PARAÍBA

Ao impor que a triagem nutricional e o monitoramento ocorram em “escolas da rede pública” sem distinguir a esfera administrativa, o projeto ignora que a Secretaria de Estado da Educação não possui ingerência pedagógica ou administrativa sobre os alunos da primeira infância. Dessa forma, a norma aparenta ser inexecutável do ponto de vista material, pois a tentativa de implementar um programa estadual de nutrição infantil centrado no ambiente escolar para um público que majoritariamente não integra a rede estadual de ensino esvazia a aplicabilidade da lei.

A instituição escolar carece de estrutura técnica e protocolos para a execução de procedimentos que extrapolem a relação de ensino-aprendizagem. A tentativa de impor encargos de natureza assistencial e clínica a órgãos da educação exorbita a finalidade institucional desta Secretaria de Educação.

Além disso, a temática relacionada à prevenção, identificação precoce e enfrentamento da desnutrição infantil já se encontra contemplada no ordenamento jurídico e nas políticas públicas vigentes, por meio de normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), e através dos Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), da Estratégia Alimenta e Alimenta Brasil (EAAB) e do Programa Saúde na Escola (PSE), além das diretrizes de segurança alimentar e nutricional previstas no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

No âmbito do Estado da Paraíba, a matéria também encontra respaldo nas instâncias de articulação intersetorial de segurança alimentar e nutricional em instrumentos normativos já instituídos, inclusive na Lei Estadual nº 12.141, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa "Paraíba Primeira Infância" com a finalidade de promover o desenvolvimento infantil.

Adicionalmente, destaca-se que a diretriz prevista no art. 4º, inciso III - "distribuição de alimentos, suplementos nutricionais e refeições balanceadas às famílias em



## ESTADO DA PARAÍBA

situação de insegurança alimentar" não se configura como ação típica do setor saúde, tratando-se de medida inserida no campo da assistência social e da segurança alimentar e nutricional, o que reforça o caráter intersetorial da temática e a inadequação de sua alocação no escopo de um programa eminentemente de saúde.

Diante do exposto, fica demonstrado que iniciativas dessa natureza devem estar devidamente alinhadas às normativas e políticas públicas já existentes, de modo a evitar sobreposição de ações e garantir maior efetividade das intervenções.

Por fim, a proposição cria programa governamental permanente, estabelece diretrizes administrativas, determina a execução de políticas públicas específicas e impõe atribuições aos órgãos da Administração Pública Estadual, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Os arts. 1º e 4º do projeto determinam a implementação de ações concretas pelo Poder Executivo, tais como:

- realização de triagens nutricionais periódicas;
- distribuição de alimentos e suplementos nutricionais;
- capacitação continuada de profissionais;
- monitoramento permanente de indicadores;
- atendimento prioritário em serviços públicos;
- articulação administrativa intersetorial.

Tais medidas configuram típica atividade de gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas públicos, imponham obrigações administrativas ou interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública incorrem em vício formal de iniciativa.

Além disso, o projeto gera potencial aumento de despesa pública continuada sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), à Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de finanças públicas aplicáveis.

Cumprе destacar que o Estado da Paraíba já desenvolve políticas públicas voltadas à segurança alimentar, atenção básica à saúde infantil e acompanhamento nutricional no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio de programas estruturados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, tornando desnecessária a criação legislativa de novo programa com comandos administrativos vinculantes.

Diante do exposto, por entender que os incisos II, III e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.903/2025 padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e afronta aos princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal, o múnus de gestor público me impele ao veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões de ordem estritamente jurídica que me levaram a vetar os incisos II, III e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.903/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2026.

LUCAS RIBEIRO  
NOVAIS DE  
ARAUJO:08447960420

Assinado de forma digital por  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE  
ARAUJO:08447960420  
Dados: 2026.06.07 13:47:43  
-03'00'

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
**Governador**